



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

OFÍCIO CIRCULAR Nº T2-OCI-2010/00086

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2010.

Senhor(a) Juiz(a),

Visando sanar dúvidas suscitadas acerca da aplicação das disposições do Provimento nº 71 desta Corregedoria Regional, de 08 de abril de 2010, que dispõe sobre medidas de simplificação de procedimentos cartorários nas Varas, Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais da 2ª Região, atribuindo nova redação a alguns artigos da Consolidação de Normas da Corregedoria vigente, venho apresentar os pertinentes esclarecimentos.

Com o fim de facilitar a compreensão das questões suscitadas e dos respectivos esclarecimentos, optei por apresentá-los na forma de perguntas e respostas, nos termos a seguir expostos.

1) O artigo 70 do Provimento nº 1 / 2001, com a redação dada pelo artigo 7º do Provimento nº 71 / 2010 estaria se referindo apenas ao processo eletrônico ou também ao físico ? Caso englobe o físico, teria sido dispensada a certidão de juntada de petições ?

Resposta: A redação introduzida pelo artigo 7º do Provimento nº 71 / 2010 se refere tanto aos autos físicos como aos autos eletrônicos.

No caso dos autos físicos, sendo obrigatório o lançamento da juntada e respectiva data no sistema de controle processual (Apolo), torna-se prescindível a lavratura de termo ou de certidão nos autos com o mesmo teor, já que representaria duplicidade de registros. Por essa razão, foram dispensados os termos/certidões referentes à juntada de peças cuja data de juntada raramente é utilizada no curso do processo, já que, vindo a ser necessária a referida informação, estará disponível no sistema eletrônico. Dentre tais peças estão as petições, quanto às quais foi dispensada a certidão de juntada nos autos, ressaltando-se ser obrigatório o registro da juntada no sistema de acompanhamento processual.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Determinou-se, no entanto, a manutenção das certidões de juntada de mandados, pois a informação da respectiva data é comumente utilizada como termo inicial de contagem de prazo, ao que se justifica disponibilizar a informação nos autos, prescindindo a reiterada consulta.

No caso dos autos eletrônicos, o movimento de juntada do mandado no sistema de controle processual (Apolo) gera, por si, o respectivo registro eletrônico, inclusive com a data de sua realização. Tais informações mantêm-se disponíveis à consulta processual pelas partes, advogados e servidores que operam o sistema, sendo pois desnecessária a aposição de certidão nos autos eletrônicos, já que o histórico de movimentos processuais, que registra todas as juntadas, corresponde a termo automaticamente gerado.

2) A dispensa da lavratura de certidão de juntada aos autos de peças e documentos, com exceção dos mandados, é facultativa ou obrigatória ?

Resposta: A razão da dispensa da certidão de juntada de peças e documentos nos autos, à exceção dos casos em que a juntada constitui termo inicial de prazo, está em que todas as juntadas devem ser lançadas no sistema de controle processual, sendo tal indicação obrigatória.

Assim, caso haja necessidade de saber a data em que se deu a juntada de qualquer documento ou peça processual, basta consultar o sistema, não havendo necessidade de duplo registro, sobretudo para os casos em que raramente se torna necessário saber a data da juntada.

Não obstante, tendo em vista que, rotineiramente, há necessidade de consulta à data de juntada de mandados que, como dito, são o marco inicial de prazos, nesses casos, é também obrigatória certidão nos autos (físicos), de forma a facilitar o processamento, tornando-se desnecessária a consulta ao sistema.

Em se tratando porém de autos eletrônicos, não se aplica o mesmo raciocínio, já que a simples juntada eletrônica, por si, gera o registro da data do respectivo ato cartorário, tornando prescindível nova certidão nos autos, já que, inclusive, o relatório dos atos processuais, com respectivas datas, permanece disponível para consulta, às partes, advogados e operadores do processo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Tem-se, pois, que foi dispensada a certidão de juntada nos autos, apenas nos casos em que considerada desnecessária, já que o correspondente registro consta no sistema de andamento processual. Quanto aos autos eletrônicos, tal constatação já é realidade, enquanto nos autos físicos, sendo medida de transição para a virtualização total do processo e atos processuais, mantém-se a medida (dispensa de certidão nos autos) como facultativa, ressaltando-se que o registro das juntadas no sistema de controle processual (Apolo) é obrigatório.

3) Quando da juntada do mandado aos autos basta juntar o expediente no sistema Apolo ou há necessidade de colocarmos informação de mandado nº juntado em/..../.... ? Em caso de necessidade de ser lançada informação, esta pode ser feita apenas para os mandados positivos, já que os que tiverem diligência negativa não haverá abertura de prazo ?

Resposta: É necessária a informação do número do mandado e data de sua juntada no sistema, em todos os casos, seja o resultado da diligência positivo ou negativo. Isto porque, se for positivo, marcará o termo inicial do prazo e, se for negativo, pode haver interesse da parte contrária em tais informações, para fins de eventual manifestação.

4) A exigência de certidão a que se refere o § 3º do artigo 66 com a redação dada pelo artigo 5º do Provimento 71/2010, abrange todas as hipóteses de intempestividade de atos processuais, peremptórios ou dilatórios ?

Resposta: O § 3º do artigo 66 do Provimento 01/2001, cuja redação fora alterada pelo artigo 5º do Provimento 71/2010, deve ser interpretado de acordo com o respectivo caput, que trata especificamente de processamento de recurso para remessa ao TRF. Sob tal perspectiva, impõe-se concluir que os atos referidos no § 3º são aqueles pertinentes à interposição de recursos. Em outras palavras: o que deve ser certificado é a intempestividade de interposição de recurso, de preparo, de juntada de guia comprobatória de preparo, ou qualquer outro ato pertinente ao ato de recorrer ou ao processamento de recurso interposto. A finalidade do Provimento 71 foi simplificar (diminuir o trabalho) e não aumentar trabalho, e nesse sentido devem ser interpretadas suas normas.

5) Está eliminado o carimbo circular com a identificação da Vara, no auto da página dos processos ?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Resposta: Sim, nos autos físicos não mais é necessária a aposição do carimbo circular com identificação da Vara, conforme consta expresso na nova redação do artigo 67 do Provimento nº 1 / 2001, dada pelo artigo 6º do Provimento nº 71 / 2010. Note-se que a numeração das folhas e a rubrica do servidor que realizá-la não foram dispensadas. Note-se que, nos autos eletrônicos, as folhas são previamente formatadas e automaticamente numeradas, dispensando assim qualquer ato por parte dos servidores.

6) A dispensa de carimbo circular com identificação da Vara também se aplica às pastas obrigatórias de mandados e ofícios ?

Resposta: O Provimento 71/2010 não trata de pastas, apenas de autos processuais. No entanto, cabe ressaltar que a exigência relativa às pastas obrigatórias de mandados e ofícios consta nos artigos 137 e 138, § 3º do Provimento nº 1 / 2001 da Corregedoria-Geral (Consolidação de Normas da Corregedoria), que dispõe como exigíveis a numeração e rubrica das respectivas folhas, sendo assim prescindível a aposição do carimbo circular.

7) As petições dos entes públicos que são entregues no balcão juntamente com os autos terão que ser cadastradas apesar da juntada se dar de imediato ?

Resposta: Todas as juntadas deverão ser registradas no sistema de andamento processual (Apolo). A juntada, no entanto, poderá ser automática, desde que seja realizado, na ocasião do recebimento ou posteriormente, o movimento de juntada correspondente, para que a petição não permaneça pendente.

8) Com a implantação dos autos eletrônicos, ficou abolido o mandado para cumprimento de tutela antecipada e de liminares (TUTLIM) ? Caso afirmativo, permanece obrigatória a pasta contendo cópia de tais mandados ?

Resposta: Não foi abolido o mandado de tutela de urgência (TUTLIM). Foi sim abolida a pasta de arquivo desses mandados, pois passaram a ser arquivados eletronicamente, sendo obrigatória sua identificação como mandado para cumprimento de tutela antecipada ou liminar; ressaltando-se não ser suficiente a indicação de urgência no cumprimento do mandado.

9) O parágrafo único do artigo 70-A, ao determinar que o número e a data do registro da sentença deverão constar do sistema Apolo, a que registro de sentença está se referindo ?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Resposta: Ao realizar o arquivo eletrônico de qualquer peça o sistema lhe atribui um número de registro, para fins de localização futura. Esse número e a data do respectivo registro deverão ser lançados nos autos físicos, para viabilizar a futura consulta. Esse lançamento é necessário e obrigatório nos autos físicos, sendo dispensável nos autos eletrônicos.

10) Qual o termo inicial do prazo de 24 horas tratado no artigo 2º do Provimento 71 ?

Resposta: Tendo em vista que a finalidade é comunicar imediatamente ao relator, já que a nova decisão poderá fazer operar a perda de objeto do recurso, ou mesmo interferir em seu julgamento, a interpretação pertinente, no caso, inclusive compatível com o caput do mesmo artigo, que fala na comunicação imediata, é de que o prazo seja contado da juntada da decisão aos autos (quando dada à publicidade).

Essas foram as dúvidas até então encaminhadas à Corregedoria, de forma que as orientações aqui prestadas certamente auxiliarão os serviços cartorários das Varas e Juizados Especiais Federais da 2ª Região, permitindo a efetiva simplificação dos trabalhos.

Julgando ter apresentado os esclarecimentos necessários, colho o ensejo para renovar protestos de estima e elevada consideração.

SERGIO SCHWAITZER
Corregedor Regional da
Justiça Federal da 2ª Região

